



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13	Pág. 1/3
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO RESPONSÁVEL: JACI SEVERINO DE SOUZA EXERCÍCIO: 2012 ADVOGADA HABILITADA: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES (OAB/PB 19.279) ¹	

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JACI SEVERINO DE SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER CONTRÁRIO. INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM SEPARADO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO IMPRESB - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 668/2014 E PARECER PPL TC 201/2014 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA E, DESTA FEITA EMITIR PARECER FAVORÁVEL, JULGANDO REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO GUERREADO.

ACÓRDÃO APL TC 666 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 17 de dezembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **SÃO BENTO**, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, decidiu, por maioria, através do **Parecer PPL-TC 00201/2014**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas, entre outros aspectos, e do **Acórdão APL- TC 00668/2014**, *in verbis*:

POR MAIORIA

- **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa do Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2012;**

À UNANIMIDADE

- **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, de desobediência de ordem contábil-financeira, bem como pelo pagamento a menor das contribuições previdenciárias e pelo não repasse da contribuição dos servidores ao IMPRESB, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

¹ Instrumento procuratório às fls. 551.

- **DETERMINAR** à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal;
- **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e o Instituto Próprio de previdência (IMPRESB), com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
- **RECOMENDAR** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e as que envolvem práticas contrárias às determinadas pela legislação previdenciária respectiva.

Inconformado com a decisão, o responsável **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, por intermédio de sua advogada, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 19366/15**), que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 614/621), pelo **conhecimento do recurso**, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pela **improcedência deste**.

Estes autos estavam inicialmente agendados para julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de **02/09/2015**, quando foram adiados para a Sessão Extraordinária de **03/09/2015**, que, por Pedido de Vista do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, foram adiados para a Sessão de **16/09/2015**, os quais foram novamente adiados para a Sessão de **30/09/2015**, por Pedido de Vista do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, quando foram retirados de pauta para reexame da matéria pela Auditoria, referente aos recolhimentos previdenciários.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), por seu turno, emitiu o Relatório de fls. 635/637, concluindo no sentido de **ratificar as conclusões** exaradas no Relatório de Recurso de Reconsideração encartado às fls. **614/621**.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, que por sua vez, os devolveu ao Relator, informando não ter nada acrescentar.

Não foi solicitada nova oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram efetuadas as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Voto vencido na Sessão Plenária de **17/12/2014**, acompanhado pelo Voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a Corte expediu Parecer dando pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**.

Naquela oportunidade entendi que a pecha relativa ao recolhimento a menor das obrigações previdenciárias, tanto ao INSS quanto ao IMPRESB, não teriam o condão de influenciar negativamente na emissão de Parecer, uma vez que deveria ser considerada a boa fé do Gestor que recolheu valores a este título de parcelas de ajustes anteriormente assinados, na direção das dívidas previdenciárias do INSS e do IMPRESB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 3/3

Continuo com o mesmo entendimento, considerando para tal, a gestão do exercício em epígrafe e de outras tantas de períodos que lhe antecederam, os quais tiveram o reconhecimento do Tribunal acerca da regularidade das contas e, por isso mesmo, sugestão de emissão de **Parecer Favorável**.

Com efeito, voto da mesma forma que o fiz no primeiro julgamento, pela emissão de Parecer Favorável, regularidade com ressalvas das contas de gestão, dentre outras decisões assinaladas no **Parecer PPL TC 00201/2014** e **Acórdão APL TC 00668/2014**. Todavia, rendo-me à defesa do Gestor, entendendo que a multa deva ser reduzida, considerando-a no seu aspecto pedagógico, tendo em vista outros questionamentos de menor monta existentes da Prestação de Contas em análise.

Por todo o exposto, **conheço** do Recurso interposto e dou-lhe provimento **parcial**

para:

- **Diminuir de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00** o valor da multa aplicada;
- **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2012;
- **Manter** incólumes os demais itens do **Acórdão APL TC 00668/2014**; e
- **Emitir novo Parecer**, desta feita, **FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, referente ao exercício de 2012.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05402/13; e

CONSIDERANDO o Voto Vencido do ilustre Conselheiro Arnóbio Alves Viana, cujo entendimento tendia na direção de manter a decisão vergastada, tendo em vista o Gestor não ter repassado integralmente as retenções a título de contribuições previdenciárias dos servidores tal como manifestara no seu Voto na decisão inaugural;

CONSIDERANDO a necessidade da retificação desse ato, para acrescentar na decisão a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2012, haja vista que o Acórdão anterior foi omissivo, neste aspecto;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, de acordo com o Voto Vencedor nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO para:

- 1. Diminuir de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00 o valor da multa aplicada;*
- 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2012;*
- 3. Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 00668/2014; e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 3/4

4. ***Emitir novo Parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, referente ao exercício de 2012.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 12:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 12:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 18:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL